



PROPOSTA DE LEI N.º 94/XV/1.ª (GOV) – Estabelece o regime jurídico da integridade do desporto e do combate aos comportamentos antidessportivos

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

[...]

[...]:

- a) «Agente desportivo» as pessoas singulares ou coletivas referidas nas alíneas anteriores **seguintes**, bem como as que, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, a título individual ou integradas num conjunto, participem em competição desportiva ou em evento desportivo;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) **«Manipulação de competições desportivas» um acordo, ato ou omissão intencional, que vise uma alteração irregular do resultado ou do desenrolar de uma competição desportiva, a fim de eliminar, no todo ou em parte, a natureza imprevisível da referida competição**

desportiva, com vista à obtenção de vantagens indevidas para si ou para outrem.

Artigo 6.º

[...]

1 – [...].

2 – É garantida a **proteção dos dados pessoais do denunciante, bem como a confidencialidade da sua identidade, nos termos da:**

- a) **Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, que aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, transpondo a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016;**
- b) **Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, que estabelece o regime geral de proteção de denunciante de infrações, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União; e**
- c) **Demais legislação de proteção de dados aplicável.**

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 7.º

[...]

Os árbitros ou juízes **desportivos**, os membros dos conselhos ou comissões de arbitragem e os titulares dos órgãos das respetivas associações de classe não podem:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

Artigo 8.º

[...]

1 – As entidades que organizam competições de natureza profissional devem manter um registo de interesses relativamente aos árbitros **desportivos** e aos demais titulares dos órgãos dirigentes da arbitragem.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

Artigo 9.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...]:

a) [...];

b) No exercício das atribuições conferidas na demais legislação em vigor, nos termos aí previstos, **designadamente pelo Ministério Público e pela Polícia Judiciária no âmbito da prevenção e investigação criminal;**

c) [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

Artigo 12.º

[...]

1 – [...].

2 – Os organismos públicos devem prestar à Plataforma a colaboração que lhes for solicitada, designadamente na área técnico-pericial **e na prestação de informações.**

Artigo 17.º

Recebimento ou oferta indevidos de vantagem

1 – O agente desportivo que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, direta ou indiretamente, no exercício das suas funções ou por causa delas, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, de agente que perante ele tenha tido, tenha ou possa vir a ter pretensão dependente do exercício dessas suas funções, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa **até 600 dias.**

2 – [...].

3 – [...].

Artigo 19.º

[...]

1 – Quem **exercer** violência ou a ameaça com mal importante **sobre** um agente desportivo, que **seja suscetível de condicionar o exercício da sua função ou atividade**, ainda que **de modo** temporário, ou que contribua para que uma prova desportiva não decorra em condições de normalidade competitiva é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa **até 600 dias.**

2 – **Eliminar.**

Artigo 20.º

[...]

Quem, tendo conhecimento antecipado do resultado ou de incidências de quaisquer eventos, provas ou competições desportivas, **designadamente por ter praticado ou tentado praticar alguns dos crimes previstos na presente lei**, fizer ou em seu benefício mandar fazer, aposta desportiva à cota, *online* ou de base territorial, ~~assegurando a sorte, através de erro ou engano~~, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa **até 600 dias**.

Artigo 22.º

[...]

1 – As penas previstas no artigo 14.º, no n.º 1 do artigo 16.º e no n.º 1 do artigo 17.º são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente for dirigente desportivo, árbitro **desportivo**, empresário desportivo ou pessoa coletiva desportiva.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

Capítulo IV – A Alterações legislativas

Artigo 35.º-A

Alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro

O artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Recebimento **ou oferta** indevidos de vantagem;

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) **Coação desportiva, apostas desportivas fraudulentas e aposta desportiva;**

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].»



Palácio de São Bento, 20 de novembro de 2023

Os(As) Deputados(as) do GP/PSD